



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.064 - ES (2012/0021790-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROSALINA SCHULZ OTTO
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE PROVAS UTILIZADAS PARA CONDENAR O AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

I - A pretensão de análise dos documentos utilizados para condenar o Agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Vedação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.064 - ES (2012/0021790-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROSALINA SCHULZ OTTO
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ROSALINA SCHULZ OTTO**, contra decisão monocrática que conheceu em parte do Recurso Especial, negando-lhe provimento.

Sustenta, em síntese, não pretender revolvimento de matéria fática, mas apenas valoração das provas constantes nos autos utilizadas para condenar a Agravante.

Afirma, ainda, que *para configuração do delito de estelionato por meio de documento contrafeito, é imprescindível que o agente através de meio capaz faça incidir em erro o "homem médio", incidindo, assim, no caso em análise em crime impossível, uma vez que o documento falsificado era ineficaz e inapto para consumação do crime* (e-STJ Fl. 259).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.064 - ES (2012/0021790-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROSALINA SCHULZ OTTO
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fls. 247/250):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ROSALINA SCHULZ OTTO**, com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fl. 165):*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I - Não há que se falar em crime impossível in casu, mas sim na tentativa punível, visto que o instrumento utilizado pela apelada foi hábil para permitir o início dos atos de execução do estelionato.

II - Não é absolutamente possível classificar o Contrato de Parceria Agrícola como meio absolutamente ineficaz para atingir a consumação do crime de estelionato, tendo em vista não se tratar de uma falsificação grosseira, que pudesse ser detectada de plano, por meio de simples análise de seu conteúdo. Em verdade, tal documento possuía total aptidão para ludibriar os servidores de qualquer órgão público.

III - Presentes os elementos do estelionato, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade tentada, consistentes no emprego de meio fraudulento (documento falso) para induzir a autarquia previdenciária em erro, com vistas a obter a vantagem ilícita (concessão do salário-maternidade) e o prejuízo que a concessão do benefício em apreço traria ao INSS, caso ultrapassada a esfera de tentativa do crime.

N - Apelação conhecida e provida.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que tendo em vista a grosseira falsificação perpetrada, facilmente detectada pelos servidores do INSS, é forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de crime impossível por ineficácia absoluta do meio, sendo, por conseguinte, atípica a conduta da recorrente (e-STJ Fl. 181).

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão, ao não reconhecer o caso como hipótese de crime impossível, contrariou o entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual a falsificação grosseira de documento pode ser detectada mediante simples análise do mesmo.

Requer o provimento do presente recurso, em virtude da atipicidade da conduta imputada a Recorrente.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 210/220), o recurso foi admitido (e-STJ Fl. 222).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso (e-STJ Fls. 235/241).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Por primeiro, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou o entendimento que de acordo com as circunstâncias e instrumento utilizado para prática do delito, era possível a consumação do mesmo, concluindo estar presente os elementos do estelionato na modalidade tentada. Cito trecho (e-STJ Fl. 163):

Conclui-se, desse modo, que estão presentes os elementos do estelionato, na modalidade tentada, consistentes no emprego de meio fraudulento (documento falso) apto a induzir a autarquia previdenciária em erro, com vistas a obter a vantagem ilícita (concessão do salário-maternidade) e o prejuízo que a concessão do benefício em apreço traria ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS, caso ultrapassada a esfera de tentativa do crime.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 49.552/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. CRIME DE ESTELIONATO. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

2. O simples reexame de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a admissibilidade do recurso especial fundado no art. 105, III, "c", do permissivo constitucional, exige-se a correta demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 299.866/MA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR -, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

De outro parte, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a Recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

*Isto posto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.*

Publique-se.

Intime-se.

Com efeito, analisar se a falsificação do documento era grosseira ou não, passível de induzir outrem a erro, conforme pretendido pela Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, trago ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 168, § 1º, III E 171, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CONDENAÇÃO. RESULTADO DA CONVICÇÃO ÍNTIMA DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 182 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. COMPROVAÇÃO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

9. Estando a condenação do agravante pelos crimes de estelionato e apropriação indébita respaldada nos elementos probatórios dos autos, inviável a absolvição do agente em agravo em recurso especial, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame das provas, o que é vedado no âmbito do agravo em recurso especial - Súmula 7/STJ.

10. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 263.303/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem, após análise de todo conteúdo fático-probatório reunido nos autos, entendeu pela configuração do crime de estelionato, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo manifesta-se de modo claro e fundamentado sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

- No âmbito do recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de matéria constitucional.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 411.987/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/02/2014).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0021790-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.304.064 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162189520084025001 200850010138050 200850010162167

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALINA SCHULZ OTTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSALINA SCHULZ OTTO
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.